



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600145-36.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: CRISLLEY BRUNO VENTURA DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: IAGO SABOYA DE CARVALHO TEIXEIRA - AL20173

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. FORMATO COLLAB. PALAVRAS MÁGICAS. VITÓRIA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ANONIMATO. MULTAS MANTIDAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recursos eleitorais interpostos em face de decisão monocrática que julgou procedentes os pedidos em representação eleitoral, confirmando a tutela inibitória de remoção de publicação veiculada em colaboração mútua (*collab*) no Instagram pelos perfis @sertao_com_jhc e @jhcporalagoas_, aplicando multa individual de R\$ 5.000,00 a pré-candidato a Governador e aos administradores dos perfis por propaganda antecipada (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), além de segunda multa individual de R\$ 5.000,00 aos gestores das contas por anonimato (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar a preliminar de ilegitimidade passiva do pré-candidato beneficiário; (b) definir se a publicação em vídeo com jingle musical contendo expressões de vitória antecipada configura pedido explícito de voto por equivalência semântica (*palavras mágicas*); (c) aferir a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997; (d) examinar se a identificação técnica dos responsáveis no curso do feito afasta a infração de anonimato do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997; e (e) analisar a adequação da dosimetria das multas aplicadas.

III. Razões de decidir

3. A legitimidade passiva do pré-candidato decorre de sua indicação abstrata como beneficiário da propaganda extemporânea na petição inicial, nos termos da teoria da asserção, sendo a aferição de seu prévio conhecimento matéria intrínseca ao mérito sancionador.

4. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 veda o pedido explícito de voto na pré-campanha, o qual, segundo a teoria das *palavras mágicas* positivada no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019, resta configurado quando a mensagem transmite idêntico teor diretivo de persuasão e conclamação do eleitorado. A veiculação de vídeo associando a imagem do pré-candidato a jingle ritmado com as expressões "*estourado*", "*disparado*", "*é ele que o povo quer*" e o arremate peremptório "*tá disparado e essa ele já ganhou!*" proclama a eleição como fato consumado, ultrapassando os limites da exaltação pessoal e configurando propaganda extemporânea.

5. O prévio conhecimento do pré-candidato beneficiário é demonstrado pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), caracterizadas pela inserção permanente de seu perfil oficial nas biografias dos canais difusores, pela atuação coordenada no formato *collab* e pelo proveito eleitoral direto auferido.

6. A vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da CF e art. 57-D da Lei nº 9.504/1997) afere-se no momento da circulação social da mensagem perante o eleitorado. A identificabilidade técnica de *backend* obtida somente após sucessivas medidas judiciais de quebra de sigilo telemático e o comparecimento posterior aos autos não elidem a ilicitude da difusão apócrifa originária. Inocorrência de *bis in idem* ante a diversidade de bens jurídicos e pressupostos normativos entre as sanções dos arts. 36, § 3º, e 57-D, § 2º, da Lei das Eleições.

7. Multas mantidas nos respectivos patamares mínimos legais de R\$ 5.000,00, em observância aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recursos eleitorais conhecidos e desprovidos.

Teses de julgamento: "1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não exige o pedido literal de voto, caracterizando-se pelo emprego de expressões que veiculem conteúdo semanticamente equivalente (palavras mágicas), notadamente a proclamação precoce de vitória definitiva no pleito futuro. 2. O prévio conhecimento do beneficiário de propaganda irregular em redes sociais pode ser inferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. 3. A posterior identificação dos responsáveis por perfis virtuais em virtude de requisição judicial de quebra de sigilo telemático não descaracteriza a infração ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 decorrente da veiculação originária de propaganda eleitoral sob anonimato."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, 40-B e 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600048-87/MG, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 21/08/2025, DJE 27/08/2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600070-11/AL, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 20/02/2025, DJE 27/02/2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600532-47/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 07/11/2025, DJE 24/11/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos Eleitorais e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)** (ID 10494873) e, conjuntamente, por **CRISLLEY BRUNO VENTURA DA SILVA** e **MIKAELA PEREIRA DOS SANTOS** (ID 10495456) em face da decisão monocrática de ID 10493635, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou **procedentes os pedidos** deduzidos na **Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada** ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)**.

A decisão monocrática recorrida: **a)** rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por João Henrique Holanda Caldas; **b)** confirmou a tutela de urgência deferida initio litis (ID 10450369), tornando definitiva a ordem de remoção da publicação em formato *reels/collab* veiculada sob a URL <https://www.instagram.com/reel/DYQGgQ-M3ln/>; **c)** condenou individualmente os representados **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS**, **CRISLLEY BRUNO VENTURA DA SILVA** e **MIKAELA PEREIRA DOS SANTOS** ao pagamento de **multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um, com fundamento no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019**; **d)** condenou individualmente os representados **CRISLLEY BRUNO VENTURA DA SILVA** e **MIKAELA PEREIRA DOS SANTOS** ao pagamento de **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um, com fulcro no **art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**, pela divulgação de propaganda sob o manto do anonimato na internet; e **e)** declarou integralmente cumpridas as obrigações impostas ao terceiro interessado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 10493635).

Na petição inicial (ID 10450273), a agremiação representante sustentou que os representados promoveram veiculação coordenada e antecipada de conteúdo político-eleitoral, por meio de colaboração mútua (*collab*) entre os perfis temáticos do Instagram *@sertao_com_jhc* e *@jhcporalagoas_*, sem identificação ostensiva de autoria, visando a alavancar a pré-candidatura de João Henrique Holanda Caldas ao Governo do Estado de Alagoas no pleito de 2026. Apontou que a peça audiovisual consistiu em vídeo no qual o pré-candidato é carregado nos braços da população, associado a trilha musical em ritmo de piseiro com

repetição exaustiva dos termos "*estourado*", "*pipocado*", "*disparado*", "*é ele que o povo quer*", "*you pode botar fê*" e o arremate peremptório "*tá disparado e essa ele já ganhou!*", configurando pedido explícito de voto pela via das *palavras mágicas*, com grave quebra da paridade de armas. Para instruir o pleito, juntou ata notarial eletrônica de preservação digital emitida pela plataforma Verifact (ID 10450274).

Deferida a liminar para remoção do conteúdo e quebra de sigilo cadastral e de registros telemáticos (ID 10450369), a provedora Meta Platforms cumpriu a desindexação (ID 10450918) e forneceu registros parciais (ID 10451254). Após sucessivas diligências instrutórias deferidas por este Juízo junto a operadoras e provedores de aplicação (IDs 10456153 e 10467541), foram identificados os responsáveis diretos pelas páginas virtuais, resultando na regularização do polo passivo para incluir Mikaela Pereira dos Santos (titular da conta @jhcporalagoas_) e Crisley Bruno Ventura da Silva (titular da conta @sertao_com_jhc) (IDs 10474992 e 10475512).

Devidamente citados, os representados apresentaram contestações. O representado João Henrique Holanda Caldas arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, por ser titular exclusivo do perfil @jhcdopovo, e, no mérito, alegou ausência de prévio conhecimento, licitude da manifestação de apoiadores fundada na liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF), simplicidade técnica da sobreposição de fotografia a música popular preexistente da banda Vilões do Forró e inexistência de palavras mágicas (ID 10451190). A representada Mikaela Pereira dos Santos defendeu a espontaneidade de sua manifestação como eleitora, a prejudicialidade do anonimato ante a integração aos autos e a inocorrência de pedido de voto (ID 10479382). O representado Crisley Bruno Ventura da Silva igualmente sustentou a higidez do apoio político desprovido de impulsionamento pago e a inaplicabilidade da sanção por anonimato (ID 10489717).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas opinou pela rejeição da preliminar e pela procedência integral da representação (ID 10493433), culminando na prolação da decisão monocrática de ID 10493635.

Inconformado, o representado **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** interpôs Recurso Eleitoral (ID 10494873), reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva e sustentando: **a)** que não houve comprovação de seu prévio conhecimento, violando-se a vedação à responsabilidade objetiva (arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997); **b)** que a menção na biografia de perfis de terceiros e a ferramenta *collab* exclusiva entre terceiros não induzem anuência do pré-candidato; **c)** a realização de *distinguishing* em relação aos precedentes de *lives* com participação direta do candidato; e **d)** a licitude substancial da manifestação orgânica e a ausência de pedido explícito de voto, requerendo a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos.

Por sua vez, os representados **CRISLEY BRUNO VENTURA DA SILVA** e **MIKAELA PEREIRA DOS SANTOS** recorreram conjuntamente (ID 10495456), arguindo: **a)** o descabimento da multa por anonimato do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, haja vista a identificabilidade técnica pelas vias legais e o comparecimento aos autos, sob pena de indevido *bis in idem*; **b)** a natureza espontânea, amadora e desprovida de impulsionamento pago da publicação; e **c)** a inexistência de pedido de voto por equivalência semântica nas expressões populares do cancioneiro regional, pugnando pelo afastamento de todas as penalidades pecuniárias impostas.

O recorrido MDB/AL apresentou contrarrazões aos recursos (IDs 10495810 e 10495812), pugnando pela integral manutenção da decisão monocrática vergastada.

Em parecer sob o ID 10496994, a **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo **integral desproimento**, ratificando a caracterização de propaganda eleitoral antecipada com palavras mágicas e a higidez das penalidades aplicadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os recursos eleitorais interpostos preenchem todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

As insurgências são cabíveis e adequadas, formuladas por partes legítimas e sucumbentes, com regular representação processual nos autos (IDs 10451191, 10483809 e 10489718).

Ressalta-se a inequívoca tempestividade dos apelos, protocolados dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual conheço de ambos os recursos e passo ao exame das matérias submetidas à apreciação colegiada.

2.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA POR JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

O recorrente João Henrique Holanda Caldas renova em sede recursal a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo não deter a titularidade, a gerência técnica ou o controle operacional dos perfis de Instagram @sertao_com_jhc e @jhcporalagoas_, sendo titular unicamente do perfil oficial @jhcdopovo (ID 10494873).

Pois bem, em que pesem os esforços argumentativos do apelante, a preliminar deve ser rejeitada.

No direito processual civil brasileiro, de aplicação subsidiária à seara eleitoral, a legitimidade para a causa é aferida com base na **teoria da asserção**, examinando-se as condições da ação abstratamente a partir da narrativa fática deduzida pela parte autora na petição inicial.

Na hipótese vertente, a agremiação representante imputou expressamente a João Henrique Holanda Caldas a condição de **beneficiário direto** da propaganda eleitoral extemporânea, apontando que a peça publicitária foi concebida e difundida para antecipar sua campanha majoritária ao Governo do Estado no pleito de 2026 (ID 10450273).

O próprio ordenamento jurídico eleitoral disciplina a responsabilização sancionatória do terceiro beneficiado pela publicidade irregular, consoante a expressa dicção do **art. 36, § 3º**, e do **art. 40-B, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/1997**. Logo, a averiguação sobre a efetiva existência de prévio conhecimento ou sobre a responsabilidade subjetiva do beneficiário não constitui matéria de condição da ação, mas questão que integra o próprio mérito da lide sancionatória.

Acolher a tese preliminar sob a justificativa de ausência de administração técnica da página implicaria esvaziar o regramento do art. 40-B da Lei das Eleições, criando cômodo mecanismo de blindagem a agentes políticos que se beneficiam de publicidades difusas veiculadas por apoiadores.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

2.3. MÉRITO: CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA (PALAVRAS MÁGICAS)

No mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia a definir se o arquivo audiovisual veiculado em colaboração mútua (*collab*) pelos perfis @sertao_com_jhc e @jhcorporalagoas_desborda dos contornos materiais assegurados à pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, amoldando-se à propaganda antecipada vedada pelo art. 36, caput, da mesma lei e pelo art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O art. 36-A da Lei das Eleições admite, no período que antecede o dia 16 de agosto do ano eleitoral, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre temas políticos nas redes sociais, **desde que não haja pedido explícito de voto**.

Todavia, a proibição ao pedido explícito de voto não se restringe à utilização literal da expressão gramatical "*vote em*". A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, devidamente positivada no **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, consagra a **teoria das palavras mágicas** (*magic words*), estabelecendo que o pedido explícito de voto resta plenamente caracterizado pelo emprego de termos e expressões que transmitam idêntico conteúdo diretivo de conclamação do eleitorado e proclamação de vitória.

No caso concreto, o exame detido da mídia preservada tecnicamente via Verifact (ID 10450274) evidencia que a publicação não se ateve a mera manifestação de simpatia política. A peça em formato *reels* sobrepõe a imagem de João Henrique Holanda Caldas sendo carregado de maneira triunfante nos braços da população a um jingle ritmado em estilo piseiro, cuja letra repete em tom vibrante: "*Quem foi que disse que o homem não tá estourado? Ele tá estourado! Tá pipocado! E tá disparado! Disparado! Disparado! Disparado! É ele! É ele! É ele que o povo quer! Tá disparado, você pode botar fê! O homem disparou, disparou, disparou! Tá disparado e essa ele já ganhou!*" (ID 10450273).

A concatenação dos elementos verbais e musicais empregados ultrapassa qualquer juízo de valor legítimo da pré-campanha. A mensagem constrói uma narrativa de vitória eleitoral consumada e irreversível no pleito de 2026. A assertiva de que a eleição "*já está ganha*" e a conclamação "*você pode botar fê*" operam como mecanismo inequívoco de captação antecipada de votos pela indução ao favoritismo precoce, estrangendo a livre formação do convencimento popular e desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em reconhecer que a utilização de jingles em redes sociais que proclamam vitória antecipada e apoio popular consolidado configura pedido explícito de voto por equivalência semântica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 36, CAPUT E § 3º, E 36-A DA LEI 9.504/97 E 3º-A DA RES.—TSE 23.610/2019. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. "PALAVRAS MÁGICAS". PUBLICAÇÃO DE VÍDEO. PERFIL. REDE SOCIAL. ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deu-se provimento a agravo e a recurso especial a fim de restabelecer sentença que impôs

multa de R\$5.000,00 ao agravante, pré-candidato ao cargo de prefeito de Itabirito/MG em 2024, pela prática de propaganda eleitoral antecipada por ter divulgado vídeo em seu perfil na rede social Facebook, em 25/6/2024, com pedido explícito de voto por meio de "palavras mágicas" (arts. 36, caput e § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97 e 3º-A da Res.-TSE 23.610/2019). 2. Consoante o entendimento deste Tribunal, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de termos semanticamente similar a pedido de voto e de "palavras mágicas". 3. Conforme consta no voto do relator vencido na origem e na linha do parecer ministerial, o agravante, no período de pré-campanha, divulgou vídeo em sua rede social Facebook em que são exibidas imagens suas junto a apoiadores, com reprodução de jingle e legenda contendo expressões como "é um amigo show, tem o apoio do povo", "acabou de sair o resultado, aqui tá todo mundo do seu lado" e "vamos juntos, avante por Itabirito", o que configura o ilícito de propaganda eleitoral extemporânea. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004887, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2025.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou a compreensão de que o emprego de expressões que encerram apelo de vitória nas urnas atrai a incidência da sanção cominada à propaganda antecipada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. "PALAVRAS MÁGICAS". PRESENÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO.1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/AL que reformou sentença para condenar a agravante ao pagamento de multa por prática de propaganda eleitoral antecipada (arts. 36, caput e § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).2. Assentou-se que o acórdão recorrido concedeu aos fatos enquadramento jurídico em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois o teor da postagem evidencia pedido explícito de voto por meio de "palavras mágicas" ou expressão que contenha a mesma carga semântica do pedido de voto. Precedente.3. A exclusiva repetição de argumentos abordados anteriormente evidencia a não observância do princípio da dialeticidade. Compete à agravante demonstrar o desacerto da decisão singular, e não apenas renovar as teses já refutadas.4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007011, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/02/2025.

Outrossim, os argumentos dos recorrentes no sentido de que a edição seria amadora e utilizaria faixa musical preexistente da banda Vilões do Forró não descaracterizam a infração eleitoral. A ilicitude não reside na autoria da composição artística em abstrato, mas na sua deliberada utilização em contexto pré-eleitoral associada à imagem do pré-candidato para transmitir comando de adesão ao eleitorado antes do prazo permitido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Resta, portanto, plenamente configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita.

2.4. PRÉVIO CONHECIMENTO E RESPONSABILIDADE DO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIÁRIO JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

O recorrente João Henrique Holanda Caldas sustenta que a sua condenação violou o princípio da responsabilidade subjetiva, argumentando que o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 exigiria prova documental de autorização ou descumprimento de notificação prévia de 48 horas (ID 10494873).

O inconformismo não merece prosperar.

O regime jurídico delineado no **art. 36, § 3º**, e no **art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997**, estabelece expressamente que a responsabilidade do beneficiário exsurge caracterizada quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de ele não ter tido conhecimento da propaganda irregular.

Na hipótese dos autos, o conjunto fático-probatório descortina elementos objetivos que comprovam o liame estrutural entre os canais difusores e o beneficiário:

Primeiramente, as informações técnicas demonstram que as biografias (*bios*) dos perfis de Instagram @sertao_com_jhc e @jhcporalagoas_ continham menção direta, expressa e permanente à conta oficial do pré-candidato (@jhcdopovo) (IDs 10450273 e 10450274). As páginas atuavam de maneira estável como canais temáticos de fomento à sua imagem política, direcionando ativamente o público para o canal oficial do postulante.

Em segundo lugar, a postagem foi realizada no formato colaborativo (*collab*), conectando os dois perfis de apoio para ampliar o alcance do conteúdo perante o eleitorado alagoano. O beneficiário direto de uma engrenagem coordenada de difusão precoce de sua imagem e de proclamação de vitória não pode invocar ignorância para se eximir da incidência da norma sancionatória.

Em terceiro lugar, a segunda parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições consagra hipótese autônoma de demonstração do elemento subjetivo a partir do contexto probatório, não ficando a Justiça Eleitoral adstrita à comprovação de notificação prévia de 48 horas quando o conjunto das circunstâncias evidencia o prévio conhecimento.

Assim, configurado o prévio conhecimento de João Henrique Holanda Caldas a partir da moldura fática delineada, impõe-se a manutenção de sua condenação à multa eleitoral.

2.5. DIVULGAÇÃO SOB ANONIMATO NAS REDES SOCIAIS E INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997

Os recorrentes Crisley Bruno Ventura da Silva e Mikaela Pereira dos Santos sustentam o afastamento da multa prevista no **art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997**, aduzindo que a identificação civil perante a Justiça Eleitoral e o comparecimento aos autos afastariam a pecha do anonimato, e que a cumulação das sanções consubstanciaria *bis in idem* (ID 10495456).

Todavia, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

A vedação ao anonimato, erigida em postulado fundamental pelo **art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal** e expressamente positivada na legislação eleitoral pelo **art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997**, visa a resguardar a transparência do debate público e coibir a criação de páginas virtuais que circulem mensagens político-eleitorais sem que o cidadão destinatário conheça a autoria imediata da manifestação.

O anonimato proscrito pela ordem jurídica afere-se no momento da circulação social da mensagem, sob a ótica do eleitor que consome a publicação na rede. A circunstância de a plataforma armazenar registros técnicos em seus servidores (*backend*) e a identificação civil obtida *a posteriori* somente mediante sucessivas ordens judiciais de quebra de sigilo telemático e cadastral (IDs 10456153, 10467541, 10472728 e 10473033) não convalidam a clandestinidade originária da divulgação.

Admitir que a possibilidade de quebra judicial de dados afasta o anonimato tornaria a sanção do art. 57-D, § 2º, inteiramente inócua, pois toda conta digital em provedores comerciais possui algum registro de conexão armazenado.

Tampouco subsiste a alegação de *bis in idem*. A penalidade do **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997** tutela o **marco temporal da propaganda** e a isonomia de oportunidades, sancionando a antecipação indevida do pleito. Por sua vez, a penalidade do **art. 57-D, § 2º, do mesmo diploma** tutela a **transparência e a vedação ao anonimato** na internet, punindo a forma oculta de difusão da mensagem. Trata-se de tipos sancionadores autônomos, com bens jurídicos distintos e pressupostos fáticos próprios, cuja cumulação é plenamente legítima.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta a autonomia e a aplicabilidade da sanção do art. 57-D da Lei das Eleições para salvaguardar a higidez da manifestação na internet:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57–D DA LEI Nº 9.504/1997. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão que condenou o agravante ao pagamento de multa por veicular nas redes sociais conteúdo ofensivo à honra do agravado, com imputação direta de crimes, utilizando expressões vexatórias e manifestando intenção de prisão do adversário político. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a multa prevista no art. 57–D da Lei nº 9.504/1997 aplica–se apenas aos casos de anonimato ou também às situações de propaganda irregular com autoria identificada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme a jurisprudência consolidada do TSE, a multa prevista no art. 57–D da Lei nº 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, incidindo também sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso ou ofensivo à honra em propaganda eleitoral veiculada na internet. 4. A decisão do TRE/SP encontra–se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060053247, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/11/2025.

Dessa forma, correta a aplicação da sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aos administradores dos perfis anônimos.

2.6. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

A dosimetria levada a efeito na decisão monocrática atendeu rigorosamente aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção.

A multa por propaganda eleitoral antecipada cominada a João Henrique Holanda Caldas, Crislley Bruno Ventura da Silva e Mikaela Pereira dos Santos foi arbitrada no **patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um, valor piso estabelecido pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Da mesma forma, a penalidade por divulgação sob anonimato imposta a Crislley Bruno Ventura da Silva e Mikaela Pereira dos Santos foi fixada no **mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada qual, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Sopesando-se a ausência de impulsionamento financeiro pago nos autos e o pronto cumprimento da tutela inibitória pelo provedor de aplicação (ID 10450918), as penalidades no patamar mínimo mostram-se justas e suficientes para o cumprimento do caráter preventivo e pedagógico da legislação eleitoral, não comportando qualquer redução.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO no sentido de CONHECER dos Recursos Eleitorais e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de ID 10493635 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Juiz Auxiliar ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator